



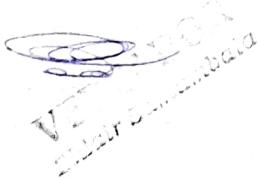
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

REQUERIMENTO Nº 038/2025

Que seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Guilherme Augusto Guimarães de Oliveira, o **anteprojeto de lei que "Cria o Fundo Municipal de Empreendimento Coletivo, Qualificação e Inserção Profissional – FMEC e dá outras providências"**.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal
30 de Junho de 2025


EDUARDO PRETO *Eduardo Preto*
Vereador



ANTEPROJETO DE LEI N° ____/2025

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE EMPREENDIMENTO COLETIVO, QUALIFICAÇÃO E INSERÇÃO PROFISSIONAL – FMEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG, por meio de seus representantes, aprova e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Empreendimento Coletivo Qualificação e Inserção Profissional – FEMEC, de natureza financeira e contábil.

Parágrafo único. O fundo municipal de Empreendimento Coletivo – FMEC, ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal, integrado à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SEMDE), e contará com Conselho Gestor de caráter deliberativo.

Art. 2º O Fundo Municipal de Empreendimento Coletivo, Qualificação e Inserção Profissional – FMEC tem por finalidade aplicar os recursos provenientes das receitas previstas nesta Lei no fomento ao associativismo, cooperativismo e empreendedorismo e, ainda, ações que objetivem:

- I – assegurar o direito ao trabalho;
 - II – integração das estratégias gerais de desenvolvimento sustentável;
 - III – investimentos sociais que visem à promoção de atividades econômicas autogestionárias e sua integração em redes de cooperação na produção;
 - IV – comercialização e consumo de bens e serviços que promovam o desenvolvimento e geração de emprego e renda;
 - V – investimentos na criação de novos negócios;
 - VI- inserção profissional no mercado de trabalho;
 - VII – fomento à produção coletiva e individual, promovendo o desenvolvimento da produção de negócios locais no Município de Montes Claros.

Art. 3º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Empreendimento Coletivo, Qualificação e Inserção Profissional - FEMEC:

- I – as receitas provenientes da participação do próprio FEMEC;
 - II – juros, dividendos e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de recursos do fundo;
 - III – subvenções, contribuições, transferências e participações do município em convênio, consórcios e contratos relacionados com o desenvolvimento do cooperativismo, associativismo e geração de emprego e renda;
 - IV –

EDUARDO PRETO

*Eduardo Preto
Varela*

- V – recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- VI – saldo positivo apurado em balanço do exercício anterior;
- VII – dotações orçamentárias previstas em leis orçamentárias municipais;
- VIII – rendas provenientes de relações comerciais, e;
- IX – outras fontes, conforme regulamentação.

Art. 4º Os recursos provenientes da arrecadação prevista no art. 3º serão destinadas às seguintes finalidade:

- I – capacitação e treinamentos;
- II – incubação de novas empresas e negócios no município;
- III – contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantam aos cidadãos o direito a uma vida digna, estimulando a organização e participação social;
- IV – fortalecer e estimular o associativismo e o cooperativismo que se caracterize como empreendimento da economia solidária, atendendo ao §2º do art. 174 da Constituição Federal, reconhecendo e fomentando as diferentes formas organizativas da economia;
- V – aquisições de equipamentos e imóveis destinados ao fomento de novas negócios, cooperativismo, associativismo e geração de emprego e renda;
- VI – obras de construção de imóveis, edificações e estruturas destinadas à criação de novos negócios, cooperativismo, associativismo e geração de emprego e renda;
- VII – recuperação, manutenção e ampliação da infraestrutura para a criação de novos negócios privados e ligados ao associativismo e cooperativismo, que promovam a geração de emprego e renda;
- IX – apoio a projetos de pesquisa que visem à melhoria da qualidade dos serviços e produtos desenvolvidos no município para prospecção e busca de geração de emprego e renda;
- X – oferta de crédito e cartão de consumo e crédito, preferencialmente por meio das finanças solidárias, tais como fundos rotativos e solidários, Banco de Desenvolvimento Municipal, Banco Comunitário, cooperativas de crédito solidários e bacos comunitários de desenvolvimento.

Art. 5º O Município poderá conceder linhas de crédito para financiamento total ou parcial de empreendimentos, cooperativas, associações, unidades produtivas e demais projetos de interesse social e para desenvolvimento econômico do município.

- §1º A concessão de crédito prevista no caput deverá ser aprovada pelo Conselho Gestor.
- §2º As taxas de juros do financiamento não poderão ser superiores à taxa Selic, sendo facultado ao Conselho Gestor estabelecer condições específicas para cada linha de crédito lançada, respeitando a legislação pertinente.

Art. 6º Além dos financiamentos por linha de crédito, são instrumentos de transferência de recursos:

- I – editais de auxílio financeiro;
- II – termo de fomento ou colaboração;
- III – convênio ou instrumento congênere.

Art. 7º Para os recursos financeiros disponibilizados conforme os artigos 5º e 6º desta lei, serão realizados chamamentos públicos ou instrumento similar para a seleção de projetos, conforme atividades de operação.

EDUARDO PRETO

Eduardo Preto
vereador

CAPÍTULO II CONSELHO GESTOR

Art. 8º O Conselho Gestor do FMEC é o órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil ou entidades de classe, a ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Empreendedorismo Coletivo, Qualificação e Inserção Profissional – FMEC:

- I – aprovar seu regimento interno;
- II – aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do fundo com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas pelo conselho;
- III – aprovar as contas anuais do fundo;
- IV – estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do fundo;
- V – fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo;
- VI – criar comissões ou grupos técnicos de trabalho que ficarão responsáveis pelo acompanhamento de estudos e da modelagem de projetos;
- VII – propor procedimentos para contratação de entidades especializadas em análise e modelagem de projetos;
- VIII – expedir resoluções necessárias ao exercício de suas competências;
- IX – elaborar e aprovar normas internas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 10. Para consecução de seus objetivos, o Conselho Gestor poderá utilizar o Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico na busca ativa de possíveis beneficiários e para realização de diagnósticos do panorama socioeconômico municipal.

CAPÍTULO III ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Art. 11º Nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, fica o poder executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento de 2025 destinado a cobrir despesas decorrentes no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

§1º Para atender ao crédito adicional especial autorizado nesta Lei considerar-se-ão recursos disponíveis, conforme o art. 43 §1º da Lei Federal 4.320/64.

§2º Fica autorizada a suplementação das dotações autorizadas do caput, nos percentuais e limites previstos na Lei Orçamentária vigente, utilizando os recursos do §1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

§3º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Plano Plurianual – PPA quadriênio 2022/2025, para inclusão das despesas de que trata esta Lei.

EDUARDO PRETO

Eduardo Preto

Art. 12º Para garantir a ação integrada multidisciplinar e intersetorial do Programa, bem como garantir recursos e parcerias necessárias para a execução das ações, poderá a Administração Municipal, por meio do Fundo Municipal ora criado, celebrar termos de colaboração, cooperação, contratos de gestão com entidades privadas, bem como convênios e/ou outros ajustes, com os demais órgãos da Administração Pública e de outras esferas de poder.

Art. 13º Fica criada a seguinte ação e meta para o Programa de Fomento de Empreendedorismo Coletivo, Qualificação e Inserção Profissional:

I – Ação: Manutenção do Fundo Municipal de Empreendimento Coletivo – FMEC – Objetivo: Manutenção das atividades de empreendimento coletivo e qualificação profissional – Produto: Agentes Econômicos Atendidos – Ind. Medida: nº de iniciativas atendidas.

II – Meta: empreendimentos atendidos e qualificados.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PRETO

Vereador

Eduardo Preto
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Fundo Municipal de Empreendimento Coletivo, Qualificação e Inserção Profissional – FMEC, surge como uma resposta estratégica para impulsionar o desenvolvimento econômico e social no Município de Montes Claros.

O FMEC será um instrumento fundamental para promover o associativismo, cooperativismo e empreendedorismo integrado às práticas estratégicas gerais de desenvolvimento sustentável. Com um enfoque específico na criação de empregos e no fortalecimento de atividades econômicas autogerenciáveis, o fundo buscará estimular a formação de redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

O FEMEC contará com diversas fontes de recursos, incluindo participação própria, doações públicas e privadas, entre outras. Essa diversificação garantirá a autonomia financeira do fundo e possibilitará a realização de ações abrangentes e eficazes.

O fundo terá como um de seus objetivos a capacitação e treinamento de empreendedores locais, além de incubação de novos negócios. Essas iniciativas não apenas impulsionarão a economia, mas também fortalecerão a base empreendedora do município.

Ao contribuir para a diversificação de atividades econômicas, o FMEC visa melhorar a qualidade de vida da comunidade. Isso será alcançado através da promoção de atividades que estimulem o crescimento econômico e a participação social, alinhando-se aos preceitos constitucionais que garantem direito à vida digna.

Diante dos fatos apresentados, conto com o apoio dos nobres colegas desta casa para aprovação do presente projeto.

Montes Claros, 30 de Junho de 2025


EDUARDO PRETO *Eduardo Preto*
Vereador